

Penhor mercantil - o regime da apropriação

Mafalda Barreto

Sócia da GA_P, Portugal

Inês de Sousa Godinho

Advogada da GA_P, Portugal

No dia 1 de julho de 2017 entrará em vigor o Decreto-Lei n.º 75/2017, de 26 de junho (“**DL 75/2017**”), que aprova o regime da apropriação do bem empenhado no penhor mercantil.

Nos termos do DL 75/2017 as partes podem agora lícitamente convencionar no contrato de penhor para garantia de obrigação comercial em que o prestador da garantia **seja comerciante**, que o credor do penhor possa, em caso de incumprimento, apropriar-se da coisa ou do direito empenhado. A apropriação será realizada pelo valor que resulte de avaliação realizada após o vencimento da obrigação (devendo o modo e os critérios de avaliação ser estabelecidos no respetivo contrato de penhor).

Contudo, fica o credor obrigado a restituir ao devedor a diferença entre o valor do bem apropriado e o montante em dívida da obrigação garantida.

Disclaimer: Esta Flash News contém informação de carácter geral e abstrato. A informação disponibilizada não constitui uma consulta jurídica e não deve servir de apoio a qualquer decisão sem aconselhamento profissional qualificado sobre um caso concreto.

Commercial Pledge - appropriation

Mafalda Barreto

Partner of GA_P, Portugal

Inês de Sousa Godinho

Lawyer of GA_P, Portugal

Decree-Act 75/2017 of 26 June (“**DL 75/2017**”), approving the rules on appropriation of an asset pledged under a commercial pledge will enter into force on 1 July 2017.

Under DL 75/2017 the parties to a pledge agreement may now lawfully agree in respect of the satisfaction of a commercial obligation that in the event of default by a **corporate pledgor**, the pledgee may take possession of the pledged asset or right for the value resulting from a valuation made once the obligation becomes overdue (the method and criteria of such valuation must be set out in the pledge agreement).

However, the pledgee is under the obligation of repaying the pledgor the difference between the value of the appropriated asset and the secured amount owed.

Disclaimer: This paper is provided for general information purposes only and nothing expressed herein should be construed as legal advice or recommendation.

Note-se ainda que a apropriação só poderá ser convencionada pelas partes quando sobre a coisa ou o direito empenhado não incida penhor de grau superior.

Esta novidade legislativa reveste-se de extrema importância uma vez que, até à data, e com exceção das disposições aplicáveis ao penhor financeiro, não existia no ordenamento jurídico Português um processo especial que permitisse ao credor apropriar-se do bem empenhado. Adicionalmente, e ao contrário do que acontece no regime do penhor financeiro, o DL 75/2017 não estabelece limitações quanto às entidades que podem ser beneficiárias de um penhor mercantil.

Note, moreover, that the parties may only agree appropriation by the pledgee provided that there are no higher-ranking pledges over the pledged asset or right.

This legislative development is particularly important considering that, to this date, and with the exception of provisions governing financial collateral arrangements, there was no process in the Portuguese legal system which allowed a creditor to take possession of a pledged asset. Moreover, contrary to what is provided for financial collateral arrangements, DL 75/2017 does not restrict the types of entities that can take commercial pledges.